

São Paulo, 3 de julho de 2024

Ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP)

Ref.: Análise sobre a possibilidade de cessão e/ou permuta entre ocupantes dos cargos efetivos da polícia civil

Consultou-nos o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo no sentido de analisar a possibilidade de cessão e/ou permuta entre ocupantes dos cargos efetivos da Polícia Civil, para que possam exercer funções no âmbito de outro ente federativo, a partir do entendimento exarado pela Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis)¹.

Para tanto, elaborou-se o parecer a seguir, de forma sucinta, analisando toda a legislação competente, assim como o funcionamento do mesmo dispositivo em outras entidades semelhantes, a partir dos pontos de maior interesse do Sindicato Consulente e de seus integrantes.

Em novembro de 2023, foi publicada a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, que dispôs sobre as normas gerais de funcionamento da entidade. Dentre as suas inovações, a legislação expressou a possibilidade de cessão e/ou permuta entre ocupantes dos cargos efetivos, para que possam exercer funções no âmbito de outro ente federativo, conforme consta do dispositivo abaixo:

***Art. 25.** A requerimento dos interessados, os ocupantes dos cargos efetivos da polícia civil podem exercer funções no âmbito de outro ente federativo, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos governadores ou mediante delegação desses, atendida a legislação aplicável, sem qualquer prejuízo e asseguradas todas as prerrogativas, os direitos e as vantagens, bem como os deveres e as vedações estabelecidos pelo ente federativo de origem.*

Desta feita, extrai-se do excerto acima transcrito que a permuta ou cessão de servidor efetivo da Polícia Civil poderá ser realizada desde que atenda a três condições

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm

basilares: (i) requerimento pelos interessados; (ii) autorização dos respectivos governadores, ou mediante delegação destes; e (iii) atendimento à legislação aplicável.

Verifica-se, em um primeiro momento, que o artigo 25 da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis não condiciona as cessões ou permutas à necessidade de regulamentação por outra norma para que sejam realizadas. Por outro lado, quando aduz acerca da necessidade de atendimento à legislação aplicável, o texto legal refere-se à harmonia do pleito em relação à legislação correspondente de cada Estado.

Portanto, com a postulação conjunta de ambos os requerentes, não havendo qualquer óbice legal nas respectivas leis estaduais, é possível ingressar com o procedimento administrativo para cessão ou permuta de servidor da polícia civil, que dependerá da autorização final de cada governador ou autoridade por ele delegada.

Inclusive, sobre esse ponto, a obra “Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis Comentada”², publicado recentemente pela Editora JusPodivm, complementa o entendimento no sentido que a referida autoridade delegada poderia ser o próprio Delegado-Geral, conforme consta do trecho abaixo extraído:

*“É importante perceber que, no que tange à permuta e à cessão precárias, a decisão é do Governador, mas isso pode ser delegado para outra autoridade. **Ou seja, não há qualquer problema que a lei orgânica local especifique que pode Delegado- Geral receber tal incumbência**”.*

Assim, tem-se que a própria Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, por meio do seu artigo 25, tratou de regulamentar o aparato da permuta ou cessão entre os servidores efetivos da entidade, atendendo-se aos princípios da legalidade e eficiência para operacionalizar tais demandas dos policiais.

Especificamente em relação à Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979)³, observa-se que seu texto legal é omissivo com relação à cessão, permuta ou transferência dos policiais civis para outros órgãos, seja no âmbito Estadual ou Federal. Tal fato, por si só, já revela a

² Costa, Adriano Sousa; Costa, Fábio; Araújo, João Campos; Laterza, Rodolfo Queiroz. Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis Comentada. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 246.

³ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1979/compilacao-lei.complementar-207-05.01.1979.html>

inexistência de qualquer obstáculo legal em relação ao emprego do instituto pelos servidores policiais do Estado de São Paulo, que podem se utilizar diretamente do que dispõe a Lei Orgânica Nacional, *in casu*, autoaplicável.

No que diz respeito à Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968⁴, que versa sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, o documento traz o conceito de “transferência”, sem especificar a sua aplicação quanto ao âmbito Estadual, entre Estados ou entre estes e órgãos federais, trazendo sua previsão nos dispositivos a seguir:

Artigo 26 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo

Artigo 27 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Artigo 28 - A transferência será feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

Artigo 29 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

A matéria é, ainda, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.633, de 1º de outubro de 1974⁵, do qual extraímos os seguintes entendimentos:

Artigo 1º - A transferência prevista nos Artigos 26 a 29 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), será processada de conformidade com o presente regulamento.

Artigo 3º - A transferência será feita a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Artigo 4º - A transferência será feita para o cargo da mesma referência, respeitando o grau de funcionário a ser transferido, ressalvados os

⁴ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/original-lei-10261-28.10.1968.html#:~:text=Artigo%201%C2%BA%20%2D%20Esta%20lei%20institui,Tribunal%20de%20Contas%20do%20Estado.>

⁵ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1974/decreto-4633-01.10.1974.html>

casos de transferência a pedido, em que a referência poderá ser inferior:

Artigo 9º - *A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito no presente regulamento.*

Parágrafo único - *Tratando-se de cargos pertencentes a Secretarias diversas caberá à Secretaria de Estado em que se iniciou o processo, a lavratura dos respectivos decretos.*

Portanto, diante da ausência de vedação do mecanismo por meio das normativas acima indicadas, além de considerar a expressa previsão do art. 25 da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, conclui-se pela possibilidade de cessão e/ou permuta entre ocupantes dos cargos efetivos da Polícia Civil, para que possam exercer suas atividades em outro ente federativo.

Ademais, é válido destacar outras carreiras públicas que preveem a possibilidade de permuta entre Estados, como a Magistratura, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive com respaldo constitucional, como corroboram os dispositivos abaixo:

Art. 93. *Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

(...)

VIII-A - *a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;*

VIII-B - *a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;*

Art. 129. *São funções institucionais do Ministério Público:*

(...)

§ 4º *Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.*

Art. 134. *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

(...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Embora o texto constitucional não se refira a servidores de outras instituições, é possível observar que a abertura trazida aborda o reconhecimento, pelo Poder Público, acerca da necessidade de uma desburocratização administrativa, buscando a valorização das relações familiares e motivação do servidor.

O artigo 25 da Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis) nada mais fez do que regulamentar a possibilidade de cessão/permuta para policiais civis, porém no âmbito de lei ordinária, enquanto as demais carreiras jurídicas mencionadas acima foram contempladas por norma constitucional.

Outrossim, a previsão contida no artigo 93, da Constituição Federal busca prestigiar o caráter nacional do Poder Judiciário; a unicidade e indivisibilidade do Judiciário; a produtividade dos Magistrados; e a eficiência na prestação jurisdicional. E assim também faz sentido em relação à Polícia Civil, uma vez que a atuação da entidade não se restringe a um determinado ente federativo, pelo contrário, realiza diligências em todo o território nacional, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 14.735/2023:

Art. 1º. (...) Parágrafo único. A função de polícia civil sujeita-se à prestação de serviços em condições adversas de segurança, com risco à vida, e de serviços noturnos e a chamados a qualquer hora, inclusive com a realização de diligências em todo o território nacional.

A permuta nacional de servidores efetivos da Polícia Civil traz diversas vantagens para os membros permutantes, o que também evidencia o interesse público na sua regulamentação trazida pela Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Isso pois, estando ambos os policiais alocados nos seus Estados de origem, estarão muito mais satisfeitos e motivados na sua atuação funcional.

Não se trata, portanto, de mera questão de interesse pessoal, mas sim um grande avanço institucional, de modo a emprestar mais qualidade de vida e eficiência no trabalho para ambos.

Conclui-se, assim, que não há nenhuma vedação à possibilidade de permuta e/ou cessão dos policiais civis a outros entes da federação, de forma que a legislação aplicável ao servidor policial civil do Estado de São Paulo admite o instituto nos moldes ora discutidos, sem a necessidade de nova regulamentação específica sobre o assunto.

Sendo o que tínhamos para manifestar sobre o tema no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Gabriela Shizue Soares de Araujo⁶
OAB/SP n° 206.74

Luciana de Freitas⁷
OAB/SP 349.694

⁶ Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP, com especialização em Justiça Constitucional e Tutela dos Direitos Fundamentais pela Università di Pisa. Professora de Direito Constitucional na PUC/SP. Advogada com atuação em Direito Público.

⁷ Doutoranda e Mestre em Direito pela UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), pós-graduada em Processo Penal pelo IBCCRIM em parceria com o IDPEE - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com especialização em Ciências Criminais pela FADEP-USP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.